

Fb

01 à ~~06~~,

15 à 17;

20 à 24;

33 à 40.

58 à 62

SUPRAMCM

SUPRAMCM -
Superintendência de

AUTO DE INFR

N.º AI: 46242/
PASTA: 1

CONSTRUTORA MONTE CRISTO

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

08807/2009/001/2009





BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO NÚMERO

CIAD/P-2009-0042613

RELATÓRIO POLICIAL

Processo: 08807/2009001/2009
Documento: 217768/2009

Pag.: 001

UNIDADE
COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE/CPEMUNICÍPIO
BELO HORIZONTEDESTINATÁRIO
1. DISTRITO POLICIAL DE CONTAGEM

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DENUNCIA ANONIMA

DATA DA COMUNICAÇÃO
13/02/2009HORA DA COMUNICAÇÃO
09:05

CÓD. OPERAÇÃO ORIGEM

XXXXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.

CÓD. PRINCIPAL

L99000

TENTADO/CONSUMADO

CONSUMADO

COMPL. NATUREZA

IGNORADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 1

98 - IGNORADO

TENTADO/CONSUMADO
XXXXXX

NATUREZA SECUNDÁRIA 2

98 - IGNORADO

TENTADO/CONSUMADO
XXXXXX

NATUREZA SECUNDÁRIA 3

98 - IGNORADO

TENTADO/CONSUMADO
XXXXXX

DATA DO FATO

13/02/2009

HORÁRIO DO FATO

09:00

DATA NO LOCAL

13/02/2009

HORÁRIO NO LOCAL

09:10

DATA FINAL

17/03/2009

HORÁRIO FINAL

14:25

COMPL DE LOCAL MEDIATO

IGNORADO

COMPL DE LOCAL IMEDIATO

IGNORADO

LOCAL (AV., RUA, ETC)

RODOVIA BR 040

NÚMERO

2,5

COMPLEMENTO

N° 2650

BAIRRO / VILA

MORADA NOVA

CEP

XXXXXX

MUNICÍPIO

CONTAGEM

UF

MG

PAIS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA (COORDENADAS GEOGRÁFICAS)

XXXXXX

LATITUDE

-19° 55' 8.1000"

LONGITUDE

-44° 1' 52.400"

TIPO LOCAL

ESTRADA/RODOVIA FEDERAL

MEIO UTILIZADO

IGNORADO

LOCALIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA

XXXXXX

ESTRADAS/RODOVIAS

XXXXXX

CAUSA PRESUMIDA

XXXXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

L99000

TENTADO/CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

OUTROS (DISCRIMINAR HISTORICO)

DESCRIÇÃO NATUREZA

OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.

NOME COMPLETO

DOMINGOS SAVIO SANTIAGO

APELIDOS

XXXXXX

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

04/08/1955

NATURALIDADE/UF

SANTO ANTONIO DO AMPARO / MG

IDADE APARENTE

53

GRAU DA LESÃO

IGNORADO

RELAÇÃO VITIMA/AUTOR

IGNORADO

CÚPIS

IGNORADO

ESTADO CIVIL

CASADO

OCUPAÇÃO ATUAL

ENCARREGADO

MÃE

TEREZINHA LELIS SANTIAGO

PAI

JOAO SIMIAO SANTIAGO

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

742467

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF/CNPJ

20466366604

ESCOLARIDADE

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

MARCONDES

NÚMERO

124

COMPLEMENTO

XXXXXX

BAIRRO

PEDRO II

MUNICÍPIO

BELO HORIZONTE

UF

MG

PAIS

BRASIL

CEP

XXXXXX

TELEFONE RESIDENCIAL

XXXXXX

TELEFONE COMERCIAL

(31) 9675-8268

PRISÃO/APREENSÃO

IGNORADO

HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?

NAO

ENVOLVIDO 2

DIGITADOR: PM1374388

8807/2009/001/2009

GERADO POR PM1374388
17/03/2009 14:26

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L99000	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS (DISCRIMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA				
OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.				
NOME COMPLETO				
JOSE MARCELO DE OLIVEIRA				
APELIDOS				
XXXXXX				
NACIONALIDADE		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF	
BRASILEIRA		03/09/1966	BOCAIUVA / MG	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VITIMA/AUTOR		
42	IGNORADO	IGNORADO		
CÚTIS	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO ATUAL		
IGNORADO	CASADO	OPERADOR DE MAQUINAS		
MÃE				
EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA				
PAI				
INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF/CNPJ	
4145010	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	61021873691	
ESCOLARIDADE				
ALFABETIZADO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)			NÚMERO	COMPLEMENTO
UNIAO			62	XXXXXX
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF
SAO FRANCISCO DE ASSIS	ESMERALDAS			MG
PAIS		CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL
BRASIL		XXXXXX	(31) 3538-3857	XXXXXX
PRISÃO/APREENSÃO			HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?	
IGNORADO			NAO	

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L99000	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS (DISCRIMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA				
OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.				
NOME COMPLETO				
DONIZETE DE AGUIAR MAIA				
APELIDOS				
XXXXXX				
NACIONALIDADE		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF	
BRASILEIRA		26/11/1966	/ MG	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VITIMA/AUTOR		
42	IGNORADO	IGNORADO		
CÚTIS	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO ATUAL		
IGNORADO	SOLTEIRO	OPERADOR DE MAQUINAS		
MÃE				
MARIA OROSINA MAIA				
PAI				
SEBASTIAO RITA DE AGUIAR				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF/CNPJ	
4291364	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	64604390606	
ESCOLARIDADE				
ALFABETIZADO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)			NÚMERO	COMPLEMENTO
DOS ESPORTES			640	XXXXXX
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF
CORACAO EUCARISTICO	BELO HORIZONTE			MG
PAIS		CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL
BRASIL		XXXXXX	XXXXXX	(31) 8716-7556
PRISÃO/APREENSÃO			HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?	
IGNORADO			NAO	

ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
JURIDICA	L99000	CONSUMADO		AUTOR
DESCRIÇÃO NATUREZA				
OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.				
NOME COMPLETO				
CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA				
APELIDOS				
XXXXXX				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO NÚMERO

CIAD/P-2009-0042612

FI. 3/7

ENVOLVIDO 4

Processo: 08807/2009/001/2009
Documento: S220456/2009

Pag.: 002

NACIONALIDADE IGNORADO		DATA NASCIMENTO XXXXXX	NATURALIDADE/UF XXXXXX	
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO	RELAÇÃO VÍTIMA/AUTOR IGNORADO		
CÓDIGO IGNORADO	ESTADO CIVIL IGNORADO	OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX		
MÃE XXXXXX				
PAI XXXXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX	ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXXXX	UF XXXXXX	CPF/CNPJ 01832545000127	
ESCOLARIDADE IGNORADO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) TIETE		NÚMERO 190	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO CAICARA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG	
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (31) 3462-2841	TELEFONE COMERCIAL (31) 9613-4804	
PRISÃO/APREENSÃO IGNORADO		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX		

ENVOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L99000	TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.				
NOME COMPLETO NELSON IZALTINO ROCHA RIBEIRO				
APELIDOS XXXXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 12/05/1958	NATURALIDADE/UF PETROPOLIS / RJ	
IDADE APARENTE 50	GRAU DA LESÃO IGNORADO	RELAÇÃO VÍTIMA/AUTOR IGNORADO		
CÓDIGO IGNORADO	ESTADO CIVIL CASADO	OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX		
MÃE MAURINA ROCHA RIBEIRO				
PAI NELSON XAVIER RIBEIRO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 564847	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF/CNPJ 29473314604	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) TIETE		NÚMERO 190	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO CAICARA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG	
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (31) 3462-2841	TELEFONE COMERCIAL (31) 8707-1549	
PRISÃO/APREENSÃO IGNORADO		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX		

ENVOLVIDO 6

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L99000	TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS (DISCRIMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.				
NOME COMPLETO AURELIO DA SILVA DE SOUZA				
APELIDOS XXXXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 02/06/1979	NATURALIDADE/UF BETIM / MG	
IDADE APARENTE 29	GRAU DA LESÃO IGNORADO	RELAÇÃO VÍTIMA/AUTOR IGNORADO		
CÓDIGO IGNORADO	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	OCUPAÇÃO ATUAL TECNICO MEIO AMBIENTE		
MÃE ELIZABETH CANDIDA DA SILVA DE SOUZA				

ENVOLVIDO 6

PAI MANUEL DE SOUZA				BOLETIM DE OCORRENCIA BO NUMERO	
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10310752	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF/CNPJ 04084453609		
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) JOAO CESAR DE OLIVEIRA		NUMERO 1410	COMPLEMENTO 2º ANDAR SL 209		
BAIRRO ELDORADO	MUNICIPIO CONTAGEM	UF MG			
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 3352-5021		
PRISÃO/APREENSÃO IGNORADO		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? NAO			

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM ATENDIMENTO A DENUNCIA DE N° 203/09 DA CIA PMMAMB, COMPARECEMOS AO LOCAL, ONDE DEPARAMOS COM O CAMINHAO PLACA GUK 4414, FORD 7000, AZUL, QUE SEGUNDO DECLARACAO DO SEU CONDUTOR, DONIZETE, 43 ANOS, DESCARREGOU NO PATIO DA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, QUATRO TONELADAS DE ENTULHO, RESTOS DE CONSTRUCAO. NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2009 O SARGENTO ALVES, DO 1º PELOTAO, AUTUOU O BOTA-FORA, COM O AUTO DE INFRACAO DE NUMERO 047770, EM R\$ 900,00 POR DEPOSITAR E/OU MOVIMENTAR TERRA EM AREA DE PRESERVACAO PRERMANENTE-APP. NO MOMENTO DA FISCALIZACAO DESTA VIATURA NO PERIODO CHUVOSO, AS MAQUINAS ESTAVAM PARADAS, NAO EXECUTAVAM QUALQUER OPERACAO. FORAM RETIRADAS FOTOS DO LOCAL DO BOTA-FORA DEMONSTRANDO A INCLINACAO DO TERRENO. NO LOCAL DENOMINADO CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, SITUADO A RODOVIA BR 040, KM 2,5, N° 2650, BAIRRO MORADA NOVA, CONTAGEM - MG, O ENCARREGADO SR. DOMINGOS, 53 ANOS, APRESENTOU-NOS XEROX DA LICENCA PARA OPERACAO DATADA DE 06 DE AGOSTO DE 2008, COM VALIDADE ATE 06 DE AGOSTO DE 2009, ANEXA AO BOLETIM. NO AUTO DE INFRACAO LAVRADO PELO SGT ALVES DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009, ESTA ESCRITO: FICA SUSPENSO ATERRAMENTO EM APP. NAO CONSTATAMOS QUALQUER ATIVIDADE DA CONSTRUTORA, NAO SENDO ARROLADAS TESTEMUNHAS POR NAO ESTAR EM OPERACAO. NAO DEPARAMOS OU VISUALIZAMOS INDICIOS DE MOVIMENTACAO EM APP. PARA CONCLUIRMOS SE OS RESIDUOS ATINGIRAM ALGUMA NASCENTE TERIAMOS QUE DESCER ATE O VALE, LOCAL INACESSIVEL, DEVIDO A TERRA SOLTA E UMIDA QUE FORA DEPOSITADA ANTERIORMENTE A NOSSA FISCALIZACAO. O CAMINHAO FOI PASSADO PARA A PRF, AOS CUIDADOS DO PATRULHEIRO ROCHA SILVA, DA VIATURA 8034, PARA PROVIDENCIAS PERTINENTES AO VEICULO, POIS ESTAVA SEM DOCUMENTOS E SEU CONDUTOR SO PORTAVA CNH E A MARGINAL BEM COMO A RODOVIA E DE JURISDICAÇÃO DA UNIDADE FEDERAL. O BOTA FORA NAO ESTAVA EM FUNIONAMENTO E NEM OPERACAO. O ENVOLVIDO 02 E OPERADOR DAS MAQUINAS QUANDO HA ATIVIDADES, MAS NAO ESTAVA OPERANDO, DEVIDO A SUSPENSAO DAS ATIVIDADES. NA DATA DE 09/03/09, COM A VIATURA 8583 DA CIA PMMAMB, DANDO PROSEGUIMENTO A OCORRENCIA, FOI GERADO O BOLETIM DE OCORRENCIA SIMPLIFICADO N° 194898, AS 09:00 H, ONDE RETORNAMOS NA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA E FIZEMOS CONTATO COM O SR. DOMINGOS, GERENTE DO BOTA FORA. DESCEMOS ATE O VALE NO TERRENO DO BOTA FORA E CONSTATAMOS QUE A DIREITA DO EMPREENDIMENTO NAO TEM NASCENTE. JA DO LADO ESQUERDO DO BOTA FORA CONSTATAMOS UMA INCLINACAO COM VEGETACAO TIPICA DE BREJO, TABOEA. CONSTATAMOS DURANTE FISCALIZACAO QUE NAO ESTA ACONTECENDO NENHUMA MOVIMENTACAO DE TERRA, ESTANDO CUMPRINDO O EMBARGO. O SR DOMINGOS NOS FONECEU O NOME DA PESSOA RESPONSAVEL PELA CONSTRUTORA (RESPONSAVEL ESTE SOCIALMENTE), O SR. NELSON, 50 ANOS, ENDEREÇO RUA TIETE, N° 190, BAIRRO CAICARA EM BELO HORIZONTE. DESLOCAMOS ATE O ENDEREÇO E FOMOS RECEBIDO PELO SR, NELSON, O QUAL NOS APRESENTOU VARIOS DOCUMENTOS (ANEXOS), SENDO: FOTOCOPIA DA ESCRITURA DO IMOVEL; RELATORIO DE DESCARGA DE REJEITOS, COM METRAGEM DESCARREGADA NO PATIO DA EMPRESA; COPIA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O SR NELSON AFIRMOU TER PROTOCOLADO JUNTO A SMMA DE CONTAGEM RELATORIOS BIMESTRAIS DO EMPREENDIMENTO. DESLOCAMOS ENTAO A SMMA DE CONTAGEM, SITUADA A AV. JOAO CESAR DE OLIVEIRA, N° 1410, ELDORADO E FIZEMOS CONTATO COM O TECNICO AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, SR. AURELIO, SENDO APRESENTADO POR ELE O PROCESSO DA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA. ESTUDANDO A DOCUMENTACAO DO PROCESSO EM LIDE, NAO ENCONTRAMOS, JUNTAMENTE COM O TECNICO, NENHUM RBLATORIO BIMESTRAL DA EMPRESA. RETORNAMOS A RUA TIETE, E CONTACTAMOS NOVAMENTE COM O SR. NELSON, QUE NOS ENTREGOU RELATORIO DATADO 20/01/09, SEM FE PUBLICA, DECLARANDO QUE DESCARREGOU 1134 CAMINHOS BACULANTES DE 15 METROS CUBICOS CADA, TOTALIZANDO 17.010 METROS CUBICOS, CARACTERIZANDO O EMPREENDIMENTO COMO SENDO DE GRANDE PORTE, NAO CONSTANDO TAL RELATORIO NO PROCESSO NA SMMA DE CONTAGEM. DESTA FORMA AUTUAMOS A EMPRESA NO VALOR DE R\$ 50.001,00, COM O AUTO DE INRACAO N° 046242, POR DESCUMPRIR AS CONDICIONANTES 01 E 02 DA LICENCA DE OPERACAO SUMARIA N° 35/08 DE 06/08/08, EMITIDA PELA SMMA DE CONTAGEM, CONSTATANDO A EXISTENCIA DE DEGRADACAO AMBIENTAL, CONFORME ARTIGO 83, ANEXO I, CODIGO 114 DO DECRETO ESTADUAL 44844/08. O EMPREENDIMENTO CONTINUA EMBARGADO, DE ACORDO COM O BOLETIM N° 39354 DE 08/02/09. O NUMERO DO PROCESSO DA EMPRESA NA SMMA DE CONTAGEM E 2547101-05 DE 31/08/05. SEGUEM ANEXOS A ESTE BOLETIM OITO FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS DIVERSOS E DESCRITOS NESTE BOLETIM. OCORRENCIA PARA FUTUROS FINS.



MODOS DA AÇÃO GRIMINOSA

XXXXXX

Processo: 08807/2009001/2009
Documento: S220456/2009



Pag.: 003

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	PRINCIPAL	ORGÃO	POLICIA MILITAR	
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO	VEICULO MARCA FORD			
PLACA	GTM8627	PREFIXO DA VIATURA	PM	REGISTRO GERAL
				08627
PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO	XXXXXX			
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA	XXXXXX			

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

POLICIAL INTEGRANTE

MATRICULA	0948455	CARGO	3 SARGENTO	NR. VIATURA	XXXX
NOME COMPLETO	ESDRAS ANTONIO DA COSTA				
CORPORACÃO	POLICIA MILITAR				XXXX
UNIDADE	1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB				

POLICIAL INTEGRANTE

MATRICULA	0637983	CARGO	CABO	NR. VIATURA	XXXX
NOME COMPLETO	GESSY BARBOSA DOS SANTOS				
CORPORACÃO	POLICIA MILITAR				XXXX
UNIDADE	1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB				

POLICIAL INTEGRANTE

MATRICULA	1369867	CARGO	SOLDADO DE 1 CLASSE	NR. VIATURA	XXXX
NOME COMPLETO	ADRIANO SCHER DORNELAS				
CORPORACÃO	POLICIA MILITAR				XXXX
UNIDADE	1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB				

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE	XXXXXX				
MATRICULA	XXXXXX	NOME COMPLETO	XXXXXX		
CARGO	XXXXXX	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS			
		XXX			
CORPORACÃO	XXXXXX				
ASSINATURA					

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB				
MATRICULA	0948455	NOME COMPLETO	ESDRAS ANTONIO DA COSTA		
CARGO	3 SARGENTO				
CORPORACÃO	POLICIA MILITAR				
ASSINATURA	<i>Esdras Antonio da Costa</i>				

REGIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL**DESTINATÁRIO / RECIBO 1**

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2009-0042612 e Número de REDS 2009-000075417-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRICULA	NOME COMPLETO
XXXXXX	XXXXX	XXXXXX	

CARGO

XXXXXX

UNIDADE

1. DISTRITO POLICIAL DE CONTAGEM

ÓRGÃO/UF

POLICIA CIVIL/MG

PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

XXXXXX

ASSINATURA

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA	HORA	MATRICULA	NOME COMPLETO
XXXXXX	XXXXX	XXXXXX	

CARGO

XXXXXX

UNIDADE

PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM

ÓRGÃO/UF

MINISTERIO PUBLICO - MP/MG

PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1374388 - JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA	HORA	MATRICULA	NOME COMPLETO
XXXXXX	XXXXX	XXXXXX	

CARGO

XXXXXX

UNIDADE

FEAM

ÓRGÃO/UF

FUNDACAO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM/MG

PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1374388 - JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

DESTINATÁRIO / RECIBO 4

DATA	HORA	MATRICULA	NOME COMPLETO
XXXXXX	XXXXX	XXXXXX	

CARGO

XXXXXX

UNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM

ÓRGÃO/UF

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA/MG

PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1374388 - JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

XXXXXX

BACIA HIDROGRAFICA

RIO SAO FRANCISCO

DIGITADOR: PM1374388

GERADO POR PM1374388
17/03/2009 14:26



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2009-0042612

Fl. 7/7

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: REPRESSIVA
XXXXXXProcesso: 08807/2009/001/2009
Documento: S220456/2009

Pag.: 004

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLV. NR 4	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 046242	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 50.001,00
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

ANEXO FOTOGRÁFICO BO 42612

Processo: 088772000012009
Documento: S220456/2009



Pag.: 005



Foto 01: Local à direita do empreendimento, onde não há ocorrência de nascentes



Foto 02: Local à direita do empreendimento, onde não há ocorrência de nascentes



Foto 03: Local à direita do empreendimento, onde não há ocorrência de nascentes

ANEXO FOTOGRÁFICO BO 42612

Processo: 08807/2009/001/2009
Documento: S220456/2009



Pag.: 006



Foto 04: Lado esquerdo do bota-fora. Inclinação do local com a presença de vegetação brejeira taboa



Foto 05: Lado esquerdo do bota-fora. Inclinação do local com a presença de vegetação brejeira taboa



Foto 06: Inclinação do terreno



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 046242 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 08807/2009/001/2008
Documento: 239391/2009



Pag.: 015

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: B042612

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Atividade: E-03-08-5
Classe: 5 Porte: G

Processo: _____

Nome / Razão Social: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 01.832.545/0001-27

Nome fantasia: _____

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): RODOVIA BR 040 Nº/km: 2.650/KM 245
Complemento: _____ Bairro/localidade: MORADA NOVA

Município: CONTAGEM UF: MG CEP: _____ Telefone: (31) 3462-2841
Fax: (-) _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Empreendimento: _____ CNPJ: _____

Telefone: (-) _____ Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DE ONTÁVEIS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1 - DESCUMPRIR CONDICIONANTES APROVADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (CONDICIONANTES 1 E 2 DA LICENÇA AMBIENTAL SUMÁRIA Nº 35/08 DE 06 DE AGOSTO DE 2008 EXPEDIDA PELO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM).

Protocolo nº: 239391/2009
Diretoria de Apoio Técnico Operacional
Mat.: _____ Visto: Rosana Fl. Nº _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - MULTIMETROPOLITANA

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: <u>83</u>	Inciso: <u>-</u>	§/Alínea: <u>ANEXO I</u>	Código: <u>114</u>	Legislação: <u>DEC. EST. 44844/08.</u>
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) []	Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ <u>50.004,00</u>
() []	Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____
() []	Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____
() []	Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____
() []	Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ 50.004,00 (CINQUENTA MIL E UM REAIS _____ X _____)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): OSDRAS ANTONIO DA COSTA, 3º SGT PM 094845-5
Identificação e Assinatura: [Assinatura]
Órgão / Entidade Autuante: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): NELSON ZALTIMO ROCHA RIBEIRO
Vínculo com o Autuado: CPF 294.733.196-04 - REP. LEGAL
Identificação e Assinatura: [Assinatura]

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 046242

12007
Processo: 000172/000001/2005
Documento: 2393912009



Pag.: 016

Folha: 2 / 2

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [] Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRICTIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<p style="text-align: right; margin-right: 50px;">239391/2009</p> <p>ENVOLVIDO FOI AUTUADO COMO PRIMÁRIO POR FALTA DE INFORMAÇÕES E ORIENTADO A RETIRAR A DAE NO ESCRITÓRIO DA FEAM. CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NA DN 74/04 COM BASE NO RELATÓRIO BIMESTRAL DE 19/11/08 ENTREGUE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM).</p>		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO, 495, CENTRO, BELO HORIZONTE, MG.		
TESTEMUNHAS	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; border: none;"> 1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> <td style="width: 50%; border: none;"> 2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: <u>BELO HORIZONTE</u> Data: <u>09/03/2009</u> Hora da Lavratura: <u>17:33</u>			

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>FSDRAS ANTONIO DA COSTA, 3º SET PM 094845-5</u> Identificação e Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [X] PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>NELSON IZALTIMO ROCHA RIBEIRO</u> Vínculo com o Autuado: <u>CPF 294.733.146-04 REP. LEGAL</u> Identificação e Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
--------------------	---	---

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

Belo Horizonte, 27 de maio de 2009

191172
DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
Processo: 08807/2009/001/2005
Documento: 107902/2009
Pag.: 017

SUPRAM
CAPINA



Prezados Senhores:

Vimos solicitar-lhes a suspensão da multa ORE referente ao auto de infração nº 046242/2007.

Requeremos que, por estarmos embargados sob o nº 047770/2007 - Auto de Infração, o prazo processual ser prorrogado, podendo-se atender o andamento do processo para o cumprimento das condicionantes mencionadas em nossa licença ambiental de nº 35/08 de 06 de agosto de 2008.

Nenhuma multa foi dada de supostamente pelo descumprimento das condicionantes uma vez que, não foi encontrado junto a Prefeitura de Curitiba nenhum Relatório Bimestral, segundo informações do 3º SETPM Escolas Urbanas da Costa.

Certos nos prontos atendimentos por parte de V.S.a.

Subscritores:

Atenciosamente,

SUPRAM-EM
CRISTINA

CONSTRUTORA MONTES CRISTO LTDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente

CONTROLE DE LEGALIDADE

INTERESSADO: <i>Construtora Monte Cristo Ltda.</i>	
PROCESSO Nº <i>08807/2009/001/2009</i>	AI Nº <i>46242/2007</i>

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que o mesmo preenche todos os requisitos de validade;

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade, pois constatamos que:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
- ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- ausência ou divergência da aplicação das penas;
- ausência ou erro no prazo de defesa;
- ausência do local e data da autuação;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- a descrição do fato não corresponde à infração.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

<input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência genérica;
<input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência específica.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade, sem prejuízo da continuidade do processo para constatação da caracterização da infração ambiental, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

<input type="checkbox"/> ausência ou erro no valor da multa que não implica nova notificação;
<input type="checkbox"/> ausência ou erro no valor da multa;
<input type="checkbox"/> ausência ou erro de circunstância agravante;
<input type="checkbox"/> ausência ou erro de circunstância atenuante.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Avenida Nossa Senhora do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte – MG – 30310-000 - Telefone: (31) 3228-7700

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO CENTRAL METROPOLITANA	
Protocolo nº: <i>278.323/2009</i>	
Diretoria de Apoio Técnico - Metropolitana	
Mat: _____	Viso: <i>[Assinatura]</i>





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente



Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

<input type="checkbox"/> ser anulado, pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
<input type="checkbox"/> ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08;
<input checked="" type="checkbox"/> ser encaminhado para parecer Jurídico.

Pelo exposto e considerando a análise realizada do auto de infração em questão encaminhamos para a revisão do controle ao **Superintendente da SUPRAM CM**, para as formalidades de praxe.

OBSERVAÇÕES:

Responsável pela elaboração:
Analista Ambiental: Cristina Campos de Faria – MASP: 119.7306-2
Data: 25/06/09
Assinatura:
Superintendente: José Flávio Mayrink Pereira – MASP: 111.0669-7
Data:
Assinatura:



À PRO,

Para análise da defesa apresentada.

Luciana/NAI

10/11/09



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 8807/2009/001/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 46242/2008
AUTUADO: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.



PARECER

1 - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso nos códigos 114 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 15), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 27/03/2009 (pág. 17).

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Descumprimento das Condicionantes

Alega a autuada que as atividades estavam embargadas pelo órgão ambiental competente e que por isso entendeu que não seria necessário o cumprimento das condicionantes do Licenciamento Ambiental do Empreendimento.

Pois bém. Razão não assiste à atuada. Os embargos das atividades promovido pelo agente fiscalizador no auto de infração 47770/2007 não tem o condão de liberar o empreendedor de cumprimento das condicionantes estabelecidas quando da aprovação do processo de licenciamento ambiental.

2.5 - Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

3 - Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00, com base no código 114 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

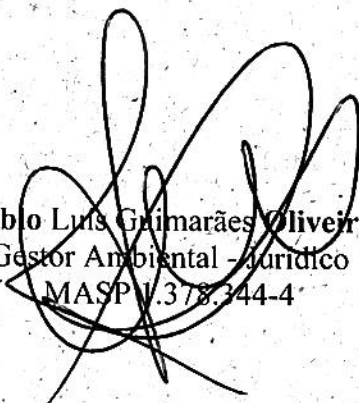
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.


Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO

PROCESSO:	8807/2009/001/2009
AUTO DE INFRAÇÃO:	46242/2008
AUTUADO:	CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00, com base no código 114 do anexo I a, que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

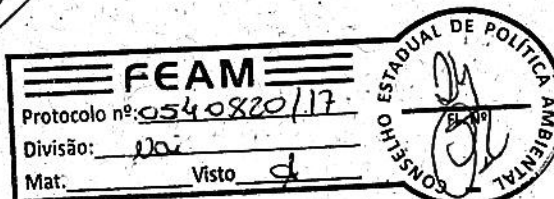
Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O atuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado, na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte,

19 de Maio 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Presidente da FEAM





À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Núcleo de Auto de Infração- NAI da FEAM
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifícios Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde CEP 31.630-900 – Belo Horizonte/MG



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO
COPAM/PA/Nº 8807/2009/001/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46242/2007
OFÍCIO. Nº 411/2017 –NAI/GAB/SISEMA



CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA., sediada na Rua Jo Sousa Lima Lobato nº 100, Centro, Brumadinho – MG, CEP: 35.464-000, por seus procuradores, (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a, interpor o presente

Recurso

arrimado nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA CONFIRMAÇÃO DA MULTA

1. Em 04.07.2017, o diretor da Defendente recebeu o ofício nº 411/2017 –NAI/GAB/SISEMA, através do qual foi cientificado do não acolhimento de sua defesa, com a manutenção da multa aplicada por, supostamente não respeitar as condicionantes impostas na licença ambiental, apontando como fundamento legal, o código 114 do decreto 44.844/08.

2. Assim dispõe o código 114 do decreto 44.844/08

“Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (sem destaques no original)

FEAM/NAI



3. Consta quando da lavratura do REDS 2009-0000075417-001 as seguintes informações:

PROCESSO DA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA. ESTUDANDO A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO EM LIDE, NÃO ENCONTRAMOS, JUNTAMENTE COM O TÉCNICO, NENHUM RELATÓRIO BIMESTRAL DA EMPRESA. RETORNAMOS A RUA TISTE, E CONTACTAMOS NOVAMENTE COM O SR. NELSON, QUE NOS ENTREGOU RELATÓRIO DATADO 20/01/09, SEM FE PÚBLICA, DECLARANDO QUE DESCARREGOU 1134 CAMINHÕES BACULANTES DE 15 METROS CUBICOS CADA, TOTALIZANDO 17.010 METROS CUBICOS, CARACTERIZANDO O EMPREENDIMENTO COMO SENDO DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTANDO TAL RELATÓRIO NO PROCESSO NA SMA DE CONTAGEM. DESTA FORMA AUTUAMOS A EMPRESA NO VALOR DE R\$ 50.001,00, COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 046242, POR DESCUMPRIR AS CONDICIONANTES 01 E 02 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO SUMÁRIA Nº 35/08 DE 06/08/08, EMITIDA PELA SMA DE CONTAGEM, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 114 DO DECRETO ESTADUAL 44844/08. O EMPREENDIMENTO CONTINUA EMBARGADO, DE ACORDO COM O BOLETIM Nº 39354 DE 08/02/09. O NÚMERO DO PROCESSO DA EMPRESA NA SMA DE CONTAGEM É 2547101-05 DE 31/08/05. SEGUER ANEXOS A ESTE BOLETIM CINCO FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS DIVERSOS E DESCRITOS NESTE BOLETIM. OCORRÊNCIA PARA FUTUROS FINS.

4. Em decorrência desse fato, imputou-se previamente à autuada penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e hum real).
5. Lavrou-se ainda o auto de infração com a seguinte fundamentação

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1 - DESCUMPRIR CONDICIONANTES APROVADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (CONDICIONANTES 1 E 2 DA LICENÇA AMBIENTAL SUMÁRIA Nº 35/08 DE 06/08/08 EMITIDA PELA SMA DE CONTAGEM, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 114 DO DECRETO ESTADUAL 44844/08. O EMPREENDIMENTO CONTINUA EMBARGADO, DE ACORDO COM O BOLETIM Nº 39354 DE 08/02/09. O NÚMERO DO PROCESSO DA EMPRESA NA SMA DE CONTAGEM É 2547101-05 DE 31/08/05. SEGUER ANEXOS A ESTE BOLETIM CINCO FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS DIVERSOS E DESCRITOS NESTE BOLETIM. OCORRÊNCIA PARA FUTUROS FINS.

6. Apresentado, no tempo hábil, recurso administrativo foi o mesmo improvido, nos seguintes termos:

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00, com base no código 114 do anexo I a, que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

7. Assim, inconformada com a sanção que lhe foi indevidamente imposta, vem a Recorrente apresentar, em tempo hábil, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

II – DA TEMPESTIVIDADE

8. Tendo sido recebido o ofício nº 411/2017 NAI/ - /SISEMA que se associa ao Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 8807/2009/001/2009 referente ao Auto de Fiscalização nº 46242/2007, em 04.07.2017, terça-feira, inicia-se a contagem do prazo legal na quarta-feira, 05.07.2017, vencendo o mesmo em 03.07.2017, quinta-feira, desde que contados os dias como corridos. Protocolada nesta data é a presente defesa tempestiva.

III – BREVE RESUMO DOS FATOS

9. Aponta o REDS, no qual se apoiou o auto de infração, a ocorrência dos seguintes fatos:

PROCESSO DA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA. ESTUDANDO A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO EM LIDE, NÃO ENCONTRAMOS, JUNTAMENTE COM O TÉCNICO, NENHUM RELATORIO BIMESTRAL DA EMPRESA. RETORNAMOS A RUA TIETE, E CONTACTAMOS NOVAMENTE COM O SR. NELSON, QUE NOS ENTREGOU RELATORIO DATADO 20/01/09, SEM FE PUBLICA, DECLARANDO QUE DESCARREGOU 1134 CAMINHOS BACULANTES DE 15 METROS CUBICOS CADA. TOTALIZANDO 17.010 METROS CUBICOS. CARACTERIZANDO O EMPREENDIMENTO COMO SENDO DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTANDO TAL RELATORIO NO PROCESSO NA SMMA DE CONTAGEM. DESTA FORMA AUTUAMOS A EMPRESA NO VALOR DE R\$ 50.001,00, COM O AUTO DE INRACAO Nº 046242, POR DESCUMPRIR AS CONDICIONANTES 01 E 02 DA LICENCA DE OPERACAO SUMARIA Nº 35/08 DE 06/08/08, EMITIDA PELA SMMA DE CONTAGEM, CONSTATANDO A EXISTENCIA DE DEGRADACAO AMBIENTAL, CONFORME ARTIGO 83, ANEX I, CODIGO 114 DO DECRETO ESTADUAL 44844/08. O EMPREENDIMENTO CONTINUA EMBARGADO, DE ACORDO COM O BOLETIM Nº 39354 DE 08/02/09. O NUMERO DO PROCESSO DA EMPRESA NA SMMA DE CONTAGEM E 2547101-05 DE 31/08/05. SEGUER ANEXOS A ESTE BOLETIM OITO FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS DIVERSOS E DESCRITOS NESTE BOLETIM. OCORRENCIA PARA FUTUROS FINS.

10. A suposta infração cometida porém, se colhe da fundamentação, como se segue:

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1 - DESCUMPRIR CONDICIONANTES APROVADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DEGRADACAO AMBIENTAL (CONDICIONANTES 01 E 02 DA LICENÇA AMBIENTAL SUMARIA Nº 35/08 DE 06 DE AGOSTO DE 2008) PEDIDA PEJA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM).

11. Nada mais equivocado, como a seguir se demonstrará.

12. Ao que tudo indica, a fiscalização se deu em função de denúncia anônima como se colhe do multicitado REDS.

EM ATENDIMENTO A DENUNCIA DE Nº 203/09 DA CIA PIMAMB, COMPARECEMOS AO LOCAL, ONDE DEPARAMOS COM O CAMINHÃO PLACA GUK 4414, FORD 7000, AZUL, QUE SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SEU CONDUTOR, DONIZETE, 43 ANOS, DESCARREGOU NO PATIO DA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA. QUATRO TONELADAS DE ENTULHO, RESTOS DE CONSTRUÇÃO. NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2009 O SARGENTO ALVES, DO 1º PELOTAO, AUTUOU O BOTA-FORA, COM O AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 047770, EM R\$ 900,00 POR DEPOSITAR E/OU MOVIMENTAR TERRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO DESTA VIATURA NO PERÍODO CHUVOSO, AS MÁQUINAS ESTAVAM PARADAS, NÃO EXECUTAVAM QUALQUER OPERAÇÃO. FORAM RETIRADAS FOTOS DO LOCAL DO BOTA-FORA DEMONSTRANDO A INCLINAÇÃO DO TERRENO. NO LOCAL DENOMINADO CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, SITUADO A RODOVIA BR 040, KM 2,5, Nº 2650, BAIRRO MORADA

13. Teria sido apurado que supostamente o senhor Donizete teria descarregado no Pátio da Construtora Monte Cristo em 10 de fevereiro de 2009 quatro toneladas de entulho.

14. Diante de tais fatos procuram os responsáveis pela Construtora Monte Cristo onde foi apresentado a licença ambiental pag 07.

APRESENTOU VÁRIOS DOCUMENTOS (ANEXOS), SENDO: FOTOCOPIA DA ESCRITURA DO IMÓVEL; RELATÓRIO DE DESCARGA DE REJEITOS, COM METRAGEM DESCARREGADA NO PATIO DA EMPRESA; COPIA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O SR NELSON AFIRMOU TER PROTOCOLADO JUNTO A SMMA DE CONTAGEM RELATÓRIOS BIMESTRAIS DO EMPREENDIMENTO. DESLOCAMOS ENTÃO A SMMA DE CONTAGEM, SITUADA A AV. JOAO CESAR DE OLIVEIRA, Nº 1410, EL DORADO E FIZEMOS CONTATO COM O TÉCNICO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, SR. AURELIO, SENDO APRESENTADO POR ELE O PROCESSO DA CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA. ESTUDANDO A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO EM LIDE, NÃO ENCONTRAMOS, JUNTAMENTE COM O TÉCNICO, NENHUM RELATÓRIO BIMESTRAL DA EMPRESA. RETORNAMOS A RUA TIERTE, E CONTACTAMOS NOVAMENTE COM O SR. NELSON, QUE NOS ENTREGOU RELATÓRIO DATADO 20/01/09, SEM FE PÚBLICA, DECLARANDO QUE DESCARREGOU 1134 CAMINHÕES RACULANTES DE 15 METROS CUBICOS CADA, TOTALIZANDO 17.010 METROS CUBICOS, CARACTERIZANDO O EMPREENDIMENTO COMO SENDO DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTANDO TAL RELATÓRIO NO PROCESSO NA SMMA DE CONTAGEM. DESTA FORMA AUTUAMOS A EMPRESA NO VALOR DE R\$ 50.001,00, COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 046242, POR DESCUMPRIR AS CONDIÇÕES 01 E 02 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO SUMARIA Nº 35/08 DE 06/08/08, EMITIDA PELA SMMA DE CONTAGEM, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 114 DO DECRETO ESTADUAL 44844/08. O EMPREENDIMENTO CONTINUA EMBARGADO, DE ACORDO COM O BOLETIM Nº 39354 DE 08/02/09. O NÚMERO DO PROCESSO DA EMPRESA NA SMMA DE CONTAGEM É 2547101-05 DE 21/08/05. SEGUEM ANEXOS A ESTE BOLETIM OITO FOTOCOPIAS DE DOCUMENTOS DIVERSOS E DESCRITOS NESTE BOLETIM. OCORRÊNCIA PARA FUTUROS FINS.

15. De posse de tais documentos se dirigiram a SMMA de Contagem onde supostamente não havia nenhum relatório entregue.

16. A polícia tornou a entrar em contato com o senhor Nelson, o qual teria entregue dois relatórios, acostados as páginas 09/12, dos quais se colhem as seguintes informações.



RELATORIO BIMESTRAL, 19/11/2008

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA., portadora da LICENÇA AMBIENTAL nº 35/08, com vigência até 06 de agosto de 2009, vem apresentar o RELATÓRIO BIMESTRAL, "referente ao período de 07 de agosto a 18 de novembro de 2008", do BOTA FORA, localizado na BR 040, KM 2,5 - Lote 100 - quadra 541 - Bairro João Gomes / Morada Nova, no Município de Contagem-MG.

REFERENCIA: LICENÇA AMBIENTAL - LS Nº 35/08, com VALIDADE até 06/08/2009.

01 - Recebimento de resíduos classe " A " no período de abrangência deste relatório - 1134 Caminhões Basculantes de 15 M3 = 17.010,00 M3.

02 - Dados de compactação, conforme anexos, na Cota de 19,80 metros, executados por Laboratório de Mecânica de Solos em anexo.

17. E mesmo o referido relatório tendo sido recebido pelo órgão responsável, como se vê às fls. 12, escolheu esta administração pela aplicação da multa, e ainda ao arrepio da lei escolheu classificar a operação como de grande porte, com base na informação do relatório o qual supostamente não teria sido entregue.

IV - PRELIMINARES

IV-1) DA INCOMPETÊNCIA DO AGENTE QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO

18. Como se constata de fls. 15, o Auto de Infração foi lavrado pelo 3º SgtoPM ESDRAS ANTONIO DA COSTA, sem que se encontre, no processo, cópia da portaria que o habilitou a praticar tal ato.

19. Por certo que a presunção, em tal caso, é de ser o agente incompetente. Afinal, colhe-se do art. 28 do Decreto 44844/2008:

§ 5º - Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do § 2º fica-lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.



20. Ou seja, não era competente quem lavrou o auto de infração.

21. Assim, há de ser o mesmo desconstituído. Não é outro o entendimento de nossos tribunais, pedindo-se vênua pra trazer à colação o quanto decidido, em situação próxima, pelo Colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO PROVIDO.

1. A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.

2. A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente atuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor.

3. Inexistindo em relação ao agente atuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, resta configurada a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada.

4. Procedência do pedido. Reforma da sentença. Provimento do apelo.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0223.09.290310-1/003, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015)

22. A anulação do Auto de Infração é medida que se impõe, o que desde já se requer.



IV-2) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

23. Nem se diga que não existe em Minas Gerais a figura da prescrição intercorrente, nos processos administrativos. Afinal a duração razoável do processo é garantia constitucional.

24. Não se pode deixar ao alvedrio da Administração o momento em que decide retornar a um processo. Afinal o caso em tela é um belo exemplo do que não se deve fazer.

25. Tudo se inicia com a lavratura do REDS, em 13FEV2009, fls. 01, e do correspondente Auto de Infração, em 09MAR2009, fls. 15. Chamada a empresa ao feito a mesma se defende, tudo segundo a Lei e, em 10NOV2009, fls. 22, a sua defesa é encaminhada para parecer jurídico.

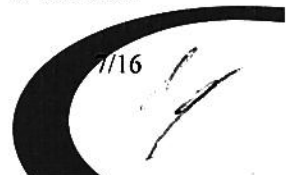
26. Pasmem, quase oito anos após, em 15MAI2017!!! o parecer, candidamente, é acostado aos autos, fls23.

27. Não é possível, exatamente por não ser razoável, que a administração se dê o tempo que quiser para cumprir para com suas tarefas.

28. Exatamente assim decidiu o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ao examinar caso assemelhado, como se colhe:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO QUE SE ESTENDEU POR MAIS DE 13 ANOS. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 05 ANOS EM DETERMINADO SETOR DAQUELE ÓRGÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO, À EPOCA, NA LEI ORGÂNICA DO TCE/MG (LCE nº 102/2008). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/41 E ART. 1º DA LEI Nº. 9.873/99. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As normas insertas no art. 71, incisos I e II, da Constituição da República, aplicáveis aos Tribunais de Contas Estaduais em razão do princípio da simetria, atribuiu à Corte de Contas dupla função: (i) a primeira, consiste em auxiliar o Poder Legislativo a exercer o controle



das contas públicas do Chefe do Poder Executivo, por meio da elaboração de parecer prévio; (ii) já a segunda consubstancia-se no julgamento das contas dos administradores, no que concerne à gestão dos recursos públicos.

2. Ao julgar as contas dos administradores, o Tribunal de Contas analisa a legalidade e regularidade na gestão dos recursos públicos, atuando de forma autônoma, podendo, inclusive, imputar débito e aplicar multa por meio de decisões com eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, §3º, da Constituição da República e art. 180, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que os procedimentos de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas possuem natureza de processo administrativo, cuja finalidade consiste em apurar responsabilidade por danos causados ao erário, o que atrai a aplicação da exceção da imprescritibilidade prevista na norma inserta no art. 37, §5º, in fine, da Constituição da República. Da mesma forma, ressalte-se que a hipótese de ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, é tema de repercussão geral perante aquele Augusto Sodalício (Tema 897).

4. **No caso em tela, entretanto, trata-se de Processo Administrativo** decorrente de Inspeção Ordinária realizada em Câmara Municipal para exame de despesas sujeitas à licitação, no exercício de 1996, quando o autor ostentava a condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, ou seja, situação diversa das acima destacadas, sobretudo por importar aplicação de multa simples, e não restituição de valores ao erário, o que, em tese, seria imprescritível.

5. **Desse modo, apesar de não se poder falar em imprescritibilidade, há que se pontuar que a Administração não pode se eternizar na apuração de fatos submetidos a seu crivo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações.**

6. **Diante da ausência de regras acerca da prescrição e decadência quando da ocorrência dos fatos e da tramitação do processo administrativo, entende-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação, por analogia, do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/41 e art. 1º da Lei nº. 9.873/99, para tal finalidade.**

7. **Forçoso o reconhecimento, na espécie, da prescrição intercorrente, na medida em que, além de a decisão de mérito ter sido proferida quando já transcorridos mais de 13 (treze) anos da distribuição do feito, fato é que o procedimento permaneceu paralisado em setor naquele órgão por cerca de 07 (sete) anos, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.**

8. **Transcorrido mais de um lustro durante a tramitação do feito administrativo perante o TCE/MG, a hipótese é de confirmação da sentença de procedência da demanda anulatória.** (TJMG - Apelação Cível 1.0261.12.006921-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016) (sem destaques no original)

29. Assim, como bem se recolhe da ementa acostada aos autos, não há como se admitir uma inércia de quase oito anos, sem que se tenha ofendido de morte os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

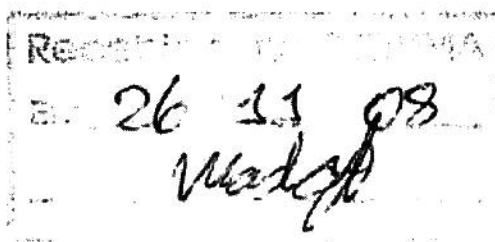
30. Também por esta razão o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção do feito, sem a cobrança da multa, é medida que se impõe, o que desde já se requer.

V – MÉRITO

V-1) DA INEXISTÊNCIA DO FATO TÍPICO

31. Ainda que até aqui prospere o presente recurso, não pode a multa aplicada permanecer hígida. Não é possível que se busque, diante de uma suposta afirmação feita por um funcionário da SMNA de Contagem, de não ter sido entregue o relatório previsto nas Condicionantes da Licença, fundamentos para aplicação da referida punição.

32. Afinal às fls. 12, deste processo, temos que o relatório foi entregue!!! Basta que se olhe o carimbo apostado ao fim do documento, do lado direito, de onde se extrai a seguinte informação: "RECEBIDO NO SEDUMA EM 26/11/2008" senão vejamos:



33. Ora que o documento foi entregue à SUDEMA é fato. Se este se perdeu no cipoal da administração municipal, em nada para isto concorreu a Defendente. O que não se pode aceitar é que este fato sirva de base para se aplicar a presente multa à Recorrente.

34. Tal documento é prova suficiente de que durante o período de operação do aterro foram cumpridas as exigências do órgão ambiental, expressas nas Condicionantes da Licença, ao contrário do que aqui se afirma.

35. Quando interrompeu suas atividades por força do embargo imposto pela PMMG, por certo não havia mais o que relatar!!!

36. Afinal o multicitado REDS da conta da paralisação das atividades, "**não constatamos qualquer atividade da construtora, não sendo arroladas testemunhas por não estar em operação**" não existindo motivos para a entrega dos relatórios uma vez que as atividades estavam suspensas.

37. Restou comprovado que durante suas atividades a Recorrente cumpriu as condicionantes de forma integral, razão pela qual deve o presente recurso ser provido e afastada a multa aplicada.

V-2) DA AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

38. Inicialmente, há que destacar que a infração constante do código 114 do decreto 44.844/08, não se completa pelo simples descumprimento, sendo certo que, para seu aperfeiçoamento, se exige, como resultado, a ocorrência de poluição e/ou degradação ambiental, como se percebe diretamente de sua leitura.

*"Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**"*

39. Com efeito, a aplicação da sanção imposta fica condicionada por certo a existência de poluição ou degradação ambiental, não bastando, para sua verificação que se diga no auto de infração que a mesma ocorreu!!!

40. Para a aplicação da multa imposta deveria a administração indicar a degradação ambiental realizada pela empresa, ou a poluição por ela perpetrada. No caso inexistente nos autos nenhuma comprovação de poluição ou degradação ambiental.

41. Desta forma, também por esta razão deve o presente recurso ser provido e afastada a multa aplicada.

V-3 – DA INADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA

42. *Ad argumentandum tantum*, pudesse ter razão a Administração em aplicar multa, não poderia, nunca, classificar o empreendimento, para fins de definição do valor da multa, de forma equivocada, como fez.

43. Afinal, já àquela época vigia a DN74/2004 que possuía o seguinte artigo, em seu anexo:

"F-05-15-0 Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G

Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno

Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande

Os demais : Médio " (sem destaques no original)

44. Segundo a multa aplicada a área total do aterro é de 2,4 hectares. Ou seja, o mesmo tem área útil superior a 01 hectares e inferior a 05 hectares, o que implicaria em ser classificado como de médio porte. Não há espaço para discricionariedade quando se trata de aplicação de multa.

45. Nem se diga que a nova redação dada à DN74 pela DN155, em 25 de agosto de 2010, quando se incluiu na listagem da Deliberação Normativa COPAM nº 74, o item específico para aterro de resíduos da construção civil, tivesse o condão de alterar a realidade. Afinal a novel redação é a seguinte:

"Art. 4º - Fica incluído na listagem "E" da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, o item especificado a seguir:

E-03-09-3 - Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.

Potencial poluidor/degradador: Ar: M; Água: P; Solo: P; Geral: P

Porte:

Capacidade de Recebimento \leq 200 m³/dia: Pequeno

200 m³/dia < Capacidade de Recebimento < 500 m³/dia: Médio

Capacidade de recebimento \geq 500 m³/dia: Grande"

46. Vale dizer, passou-se a trabalhar com o conceito de m³ em substituição ao hectare.

47. Ainda assim não se alteraria o porte. Como se colhe do REDS apontou-se o recebimento e processamento de 17.100m³ 3m dois meses, ou seja, 285m³/dia.

48. Vê-se, assim, que também por este critério o porte seria **médio**.

49. Em ambas as situações o empreendimento em questão há de ser qualificado como de médio porte. Poder-se-ia argumentar que a novel redação seria aplicável ao caso em exame, uma vez que, como já decidido, pode-se retroceder, como decidido pelo Egrégio SUPERIOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de onde se recolhe:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do

dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1153083 MT 2009/0159636-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014)

50. Razão pela qual deve ser a multa reduzida, para R\$20.001,00 (vinte mil e hum Reais), uma vez que a classificação utilizada pelo agente fiscalizador foi equivocada, o que desde já se requer.

V-4 – DA INADEQUAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS

51. É inacreditável que tenha a Administração ousado elevar o valor a ser pago, a título de multa, a mais de cento e cinquenta mil Reais!!!

52. É o que se colhe das fls. 27 do processo:

DEVEDOR: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA					
PROCESSO Nº 08807/2009/001/2009.			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46242/2007		
DISCRIMINAÇÃO DO DEBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa ambiental	09/03/2009	09/03/2009	09/03/2009	30/03/2009	R\$ 50.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1.3870753
Valor atualizado:					R\$ 69.355,15
Juros de mora:				70%	R\$ 48.648,61
TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014:					R\$ 117.903,76
Fator SELIC acumulado, período de janeiro/2015 a junho/2017:					1,304325660
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 153.784,90

53. Incrível como consegue cobrar juros moratórios de uma "dívida" que ainda se discute administrativamente. Ora, basta que se leia a presente defesa para que se veja que o primeiro entendimento da Recorrente é nada dever! Depois se tem uma cascata de equívocos da Administração na fixação do valor da multa, se este for o caso.



54. Mas não. Já se fala em juros de mora!!!

55. Não existe crédito constituído. É o que se colhe, máxima vênha, do julgado exarado pelo Colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, apenas podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (art. 3º da LEF).

- Não é necessária a exibição do PTA, cabendo à embargante desfazer a presunção de certeza e liquidez do débito regularmente inscrito na CDA. A juntada do PTA não é providência imprescindível para a apuração do valor cobrado.

*- O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa somente se inicia com o vencimento do crédito, que é quando o infrator torna-se inadimplente. **Assim, enquanto não se encerrar o processo administrativo que impôs a penalidade, não corre o prazo prescricional, uma vez que o crédito ainda não se encontra efetivamente constituído**, sendo o respectivo prazo de cinco anos conforme previsto no Decreto 20.910/32, questão já sumulada pelo STJ (Súmula 467).*

- Após a vigência da Lei 11.960/2009 (que não retroage), nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

- Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e não em percentual sobre o valor do débito." (sem destaques no original)

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0687.11.006686-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 05/04/2013)

56. Ora, o Decreto 44844/2008 é absolutamente claro, ao estabelecer em seu art. 48:

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.



57. Enquanto se discute a multa administrativamente, empregando-se os recursos da Lei, por óbvio a mesma não venceu, não havendo de se falar em mora.

58. O caso em exame é emblemático. A Administração gasta quase oito anos para emitir um parecer jurídico sobre uma defesa apresentada em 2009 e se pudesse cobrar juros moratórios de 1% ao mês, pelo atraso que ela provocou, estaríamos diante de domínio evidente enriquecimento sem causa. Ou pior, a Administração se aproveitando da própria torpeza. Não dá resposta ao administrado e ainda o penaliza à razão de 1% ao mês!!!

59. Por certo haverão de ser extirpados os juros moratórios cobrados. Deixem esta cobrança para quando o crédito estiver constituído e, não sendo pago, o administrado incorrer em mora. Antes disso é enriquecimento sem causa.

60. Por fim, não há que se falar em atualizar monetariamente pelo Fator SELIC.

61. As tabelas do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS são mais do que suficientes para se definir a recomposição monetária do valor que restar como devido, o que desde já se requer.

VI – DOS PEDIDOS:

62. Por todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) preliminarmente, seja descaracterizado o Auto de Infração em referência, em virtude de ter sido o mesmo lavrado por agente incompetente;
- b) preliminarmente, seja reconhecida a prescrição intercorrente por ter o processo administrativo quedado inerte por mais de 7 anos

e meio, sem que, para tal, em nada tenha concorrido a Recorrente, extinguindo-se o feito;

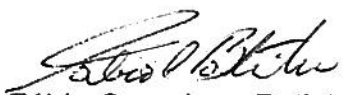
- c) no mérito, seja afastada a aplicação da multa uma vez ter comprovado a Recorrente não ter descumprido qualquer uma das Condicionantes da Licença de Operação;
- d) no mérito, seja também afastada a aplicação da multa uma vez não ter comprovado a Administração qualquer degradação ambiental realizada pela empresa, ou poluição por ela perpetrada;
- e) *ad argumentandum tantum*, em sendo mantida a multa, seja seu valor ajustado ao porte do empreendimento, que se demonstrou ser médio, recalculando-a para R\$20.001,00 (vinte mil e hum Reais);
- f) tendo em vista ainda não existir crédito constituído, não há que se falar em juros moratórios, havendo de ser os mesmo extirpados do cálculo do *quantum debeatur*, e
- g) seja a correção monetária apurada apenas pelas tabelas do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, não se aplicando o Fator SELIC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

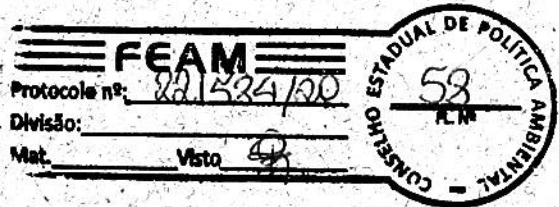
Nova Lima, 03 de agosto de 2017.


Alair de Almeida Castro
OAB MG 85.884


Fábio Curvelano Batista
OAB MG 115.275

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

Processo nº 8807/2009/001/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 46242/2007, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A Construtora Monte Cristo Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 114, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

I – Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, constatada a existência de degradação ambiental (condicionantes 1 e 2 da Licença Ambiental Sumária nº 35/08, de 06 de agosto de 2008, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Contagem).

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 24.

Regularmente notificada da decisão em 04/07/2012, manejou este Recurso tempestivamente em 03/08/2017, no qual alegou, abreviadamente, que:

- a PMMG não possuiria competência legal para lavratura do auto de infração, conforme §5º, do art. 28, do Decreto nº 44844/2008;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos da Lei Federal nº 9873/99;

- os relatórios previstos nas condicionantes da licença em 26/11/2008 teriam sido entregues à secretaria municipal;
- durante o período de operação do aterro teriam sido cumpridas as exigências do órgão ambiental e não foram entregues os relatórios porque suspensas as atividades por meio de penalidade de suspensão;
- deveria ter sido demonstrada pelo órgão ambiental a ocorrência da poluição ambiental;
- o porte do empreendimento seria médio;
- não seriam aplicáveis os juros de mora, já que não havia sido constituído o crédito tributário nem a atualização monetária pela SELIC.

Requeru a Recorrente que seja descaracterizado o auto de infração, preliminarmente, em razão de lavratura por agente incompetente e pela ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, seja afastada a aplicação da multa ou revisto o valor para adequação ao porte médio; sejam retirados do cálculo os juros de mora e a correção monetária aplicada apenas pelas tabelas do Tribunal de Justiça, sem o fator SELIC.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento, mas há que se alterar o valor da multa imposta, acatando-se o pleito da Recorrente, nesta parte. Senão vejamos.

Inicialmente, rememoro que a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 114, do Decreto nº 44844/2008, cujo tipo é o seguinte:

Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Contrariamente ao firmado pela Recorrente, à **PMMG foi delegada a competência para exercer a fiscalização**, por meio de convênio, nos exatos termos do artigo 28, do Decreto nº 44844/2008, que vem sendo renovado regularmente pela SEMAD. Quanto ao parágrafo quinto do referido art. 28, citado pela Recorrente, aclaro que se refere às penalidades de multa simples ou diária cujo valor seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento, para as quais não haverá delegação à PMMG. Deste modo, não será acolhido o argumento de incompetência da PMMG para lavratura do AI 46242/2007.

Outrossim, não é procedente o pedido de extinção do processo em razão da ocorrência de **prescrição intercorrente**. Muito já se discutiu a respeito do reconhecimento da aplicabilidade do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9873/99 aos procedimentos administrativos estaduais. Certo é que não há, no nosso Estado, legislação que dê sustentação ao seu reconhecimento e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais de apuração de infração ambiental. Assim, seguimos firmes no entendimento de que **a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais**, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg. 15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL



Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela ausência de fundamento legal.

Sustentou a Recorrente que os **relatórios** teriam sido entregues à Secretaria Municipal em 26/11/2008, de modo que foram cumpridas as condicionantes 1 e 2, da licença ambiental 35/08, da Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Contagem.

No entanto, o relatório (fls. 11) que serviu de subsídio para tal argumento é relativo ao período anterior à autuação – 07 de agosto a 18 de novembro de 2008. Já o outro, de fls. 9, relativo ao período que compreendeu a data de lavratura do auto, de 21/01 a 20/03/2009, não tem recibo de protocolo da SEDUMA, sequer assinatura do responsável. Desta forma, constata-se que a Recorrente não comprovou a entrega bimestral dos relatórios e, conseqüentemente, descumpriu as condicionantes 01 e 02 da licença em apreço.

É oportuno também esclarecer que o Boletim de Ocorrência descreve o descarregamento no pátio da construtora de “quatro toneladas de entulho, restos de construção” em 13/02/2009, que ensejou a autuação por descumprimento de condicionante. Em 10/02/2009 havia sido lavrado outro auto de infração, que suspendeu o aterramento de APP. A Recorrente afirmou que não entregou os relatórios porque as atividades estariam suspensas. Tal argumento, no entanto, não procede, já que o fato de haver sido suspenso o “aterramento de APP” não a desobriga do cumprimento das condicionantes impostas na licença ambiental.

A Recorrente foi autuada por descumprir condicionante, com a ocorrência de degradação ambiental.

No Boletim de Ocorrência, fls. 02, está descrito que, embora não tenha ocorrido durante a fiscalização, houve o lançamento de terra do lado esquerdo do bota-fora, em inclinação com vegetação típica de brejo, taboa.

Lado outro, é imperativo lembrar que incumbia à Recorrente comprovar a inocorrência da poluição/degradação ambiental, em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:**

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA: INVERSÃO.
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. **Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009, REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.**

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.



4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Pois bem. Verifica-se, após análise das peças defensiva e recursal e dos demais documentos acostados aos autos, que a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade do boletim de ocorrência e auto de infração, razão pela qual deverá ser mantida a penalidade imposta.

Razão assiste à Recorrente quando alega ser de médio porte o empreendimento autuado.

O fiscal classificou como de porte grande o empreendimento com fundamento em quantidade de entulhos descarregada, constante do Relatório Bimestral de 19/11/2008, totalizando 17.010 m³ (dezesete mil e dez metros cúbicos).

Segundo a DN 74/04, vigente à época da autuação, o código no qual se poderia inserir a atividade desenvolvida pela Recorrente seria o de F-05-15-0:

F-05-15-0 Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral:
G
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : grande
Os demais : médio

Esclareço que naquela oportunidade ainda não vigia o Código E-03-09-3 Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, que foi inserido na DN 74 em 04/09/2010.

Deste modo, considerando a área do aterro, constante da matrícula de fls. 013, de 2,4 ha, o empreendimento pode ser considerado de médio porte na DN 74/2004, razão pela qual deverá ser o valor da multa alterado para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme previsto no Decreto nº 44844/2008.

Quanto à incidência de juros e correção do valor da multa observe-se que se deu em conformidade com a legislação vigente, o citado Decreto nº 44844/2008 e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

Por conseguinte, não há razões de fato ou de direito para anular o auto de infração 46242/2007, devendo ser mantida a penalidade de multa simples aplicada, porém com valor alterado, em virtude do porte do empreendimento.

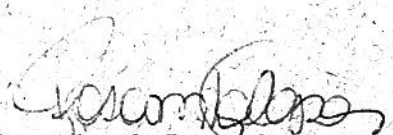


III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o parcial deferimento do recurso interposto**, com finca no artigo 83, Código 114, do Decreto nº 44.844/2008, com alteração do valor da multa para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), por se tratar de empreendimento de médio porte.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9